

OF GP Nº 2244 /15

Cuiabá, 17 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

Senhor Presidente,

10-1308-2015
DATA: 17.12.2015.

HORA: 13h40

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 331 /2015 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “altera a redação do artigo 69, §1º da Lei Complementar nº 093, de 23 de dezembro de 2.003”, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 331 /2015

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei Complementar que **“altera a redação do artigo 69, §1º da Lei Complementar nº 093, de 23 de dezembro de 2.003”**.

A proposta de Lei Complementar em comento tem como finalidade alterar a redação do art. 69, §1º da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

Importante salientar que se afigura imprescindível à alteração ora proposta tendentes a disciplinar o direito ao pagamento do adicional de 1/3 da remuneração do respectivo servidor público, independentemente de solicitação, por ocasião do gozo de férias anuais remuneradas.

Desta forma, a Administração Municipal entende como mais adequado, ao realizar o pagamento de 1/3 de férias, realizar o cálculo, tendo por base a remuneração vigente do cargo no mês em que antecede a concessão das férias, **em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial**.

Além disso, a presente normatização encontra guarida no exercício da função administrativa do Poder Executivo, com o intuito de disciplinar direitos assegurados aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal deste ente federado, tendo em vista o Poder discricionário inerente à Administração Pública, o qual é exercido a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador.



Neste sentido, salientamos que a competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Por pertinência, vejamos o que estabelece o art. 62 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 62 As normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da administração pública direta ou indireta do município serão estabelecidas somente através de lei. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 14 de maio de 2003).

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2015

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 69, §1º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 23
DE DEZEMBRO DE 2003.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O §1º do art. 69 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público, por ocasião do gozo de férias anuais, o percentual de 1/3 da remuneração de seu cargo vigente no mês que antecede a fruição das férias.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2.015.


MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal